



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.901188/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.889 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente IGUACU DIESEL E PNEUS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA DECISÃO RECORRIDA.

Não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conhecer de Recurso que, além de não comprovar o direito creditório, não ataca a decisão recorrida, trazendo elementos que são totalmente estranhos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 18550.27052.310505.1.3.04-6690, às fls. 01/05, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 01/2004, pago em 27/02/2004, no valor originário de R\$ 31.606,40, e débitos de estimativa de IRPJ (código 2362) dos períodos 01/2004 e 03/2004.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Foz do Iguaçu, em 25/03/2009, à fl. 06, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação. Cientificado da decisão em

03/04/2009, conforme informação de fl. 07, tempestivamente, em 09/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/20, que se resume a seguir:

- a. Pede o cancelamento do despacho decisório, sob a alegação de que o pedido está baseado no fato de a RFB ter cobrado indevidamente diferença de valor pago no Darf de recolhimento com o pedido de compensação de créditos;
- b. Explica que recolheu o imposto antecipadamente de janeiro e março de 2004, ou seja, pago antes de acontecer o fato gerador, por isso não se conforma em pagar diferença de valores referente a março de 2004;
- c. Apresenta quadro demonstrando o crédito e débitos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **06-33.086** (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, quando se confirma que o crédito oferecido é insuficiente para quitar todos os débitos, por motivo de data de envio da Dcomp ser posterior ao vencimento dos débitos, gerando multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevo:

“IGUAÇU DIESEL E PNEUS SA, com sede na Rodovia Br 277 Km 724, Três Lagoas em Foz do Iguaçu - PR, CNPJ: 76.333.467/0001-15, vem através desta solicitar o cancelamento da cobrança do Acórdão 06-33.086 - 2ª. Turma da DRJ/CTA, por se tratar de cobrança indevida, apresentando cópias favoráveis a empresa referente Comunicado SEORT nº 101/2011 considerando procedentes as manifestações de inconformidade semelhantes a esta. Constando em seu parágrafo final: (Entretanto, por meio do acórdão proferido no processo nº 10945.900725/2009-30 esta DRJ entendeu que o débito de IRPJ relativo ao PA 09/2004 já estaria definitivamente extinto em sua totalidade, pelo que se conclui ser improcedente nova cobrança de valor relativo a imposto de renda daquela competência), e mesma coisa está escrito no Acórdão 10945.900726/2009-84 referente a CSLL PA 09/2004.

Por se tratar de mesmo imposto e idêntico pedido de inconformidade terem sido concedidos como procedentes, solicitamos o cancelamento referente ao processo 10945.900723/2009-41 com cobrança de IRPJ do PA 01/2004.

Conforme a intimação recebida, está apresentando cópias dos documentos abaixo relacionados.

- 1 - Intimação SEORT 336/2011.
- 2 - Acórdão 06-33.086 - 2ª. Turma da DRJ/CTA
- 3 - Comunicado SEORT 101/2011
- 4 - Acórdão 06-33.078 - 2ª. Turma da DRJ/CTA

5 - Acórdão 06-33.077 - 2ª. Turma da DRJ/CTA
6 - Procuração Jairo Vendruscolo”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 24/10/2011 conforme e-fls. 37;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 08/11/2011 conforme e-fls. 38

Ademais, o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, mas, **no entanto, dele não conheço.**

A recorrente não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Aliás, a única referência à decisão da DRJ é o número do Acórdão. A recorrente não aponta qual seria o erro de julgamento do Acórdão 06-33.086. Pede apenas o cancelamento da cobrança por se tratar de cobrança indevida, sem esclarecer porque seria indevida.

Os documentos juntados referem-se a outros processos administrativos e portanto não guardam relação direta com a questão aqui tratada, ainda que possam ter relação indireta como adiante detalharei no tópico “da sugestão de revisão de ofício do per/dcomp”.

Não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dar guarida à pretensão do Recorrente, uma vez que, além de não restar comprovado o direito creditório, o Recurso Voluntário não ataca a decisão recorrida, pelo contrario, traz elementos que são totalmente estranhos aos autos.

A competência do CARF para julgamento de recursos está definida pelo crédito alegado, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF). Dentre as competências **não se inclui** o cancelamento de declarações:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.(grifei)

A competência para decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é do Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, de acordo com o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo transcrito:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.(grifei)

Portanto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

DA SUGESTÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO DO PER/DCOMP

No entanto, paralelamente ao encaminhamento que se propõem no presente voto, de não conhecimento do recurso, entendo cabível também uma **sugestão** ao chefe da Unidade da RFB que jurisdiciona a recorrente no sentido de que seja feita uma revisão de ofício do perdcomp 18550.27052.310505.1.3.04-6690, pois tanto a leitura do referido Per/dcomp quanto a DCTF e DIPJ juntados nos presentes autos, podem levar a concluir que de fato houve transmissão indevida do PER/DCOMP.

Vejamos.

O PER/DCOMP 18550.27052.310505.1.3.04-6690 informa como crédito o DARF de código 2362 (IRPJ estimativa) de PA 31/01/2004 e vencimento 27/02/2007 no valor de R\$ 31.606,40 (e-fls. 5).

O débito que se pretende compensar possui os mesmos dados do DARF: débito de IRPJ estimativa de PA 31/01/2004 e vencimento 27/02/2007 no valor de R\$ 31.606,40 (e-fls. 6).

O crédito apenas foi reconhecido pelo despacho decisório de e-fls. 08 porque o DARF não estava vinculado ao débito em DCTF. Mas o que estava vinculado ao débito em DCTF era justamente o PER/DCOMP que aqui se discute.

Assim, numa precária análise, e considerando a incompetência deste CARF em tratar de cancelamento de declarações, aparentemente a recorrente deveria ter informado em DCTF o DARF aqui referido e não o PER/DCOMP.

Obviamente, apenas a autoridade fiscal possui as condições e a competência legal para analisar toda a questão e decidir ou não pela abertura de procedimento de revisão de ofício da PER/DCOMP, **o que não impede também** que a recorrente exerça seu direito de petição e solicite a abertura do procedimento.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por negar conhecimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Rafael Zedral - relator